



**PROJETO DE LEI PMC Nº 063/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

### **PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).***

O presente projeto tem por objetivo, a inclusão da Fonte de Recursos 1.550.0000 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO, na Unidade Orçamentária 02.05.01.00 – Secretaria Municipal de Obras (SEMOB) e 02.31.01.00 – Secretária Municipal de Serviços (SEMSERV), tendo em vista a destinação em favor do Município de Cariacica de Transferência Especial, no valor acima citado para despesas de custeio e Investimento Especial, no valor acima citado para despesas de custeio e Investimento de Drenagem e pavimentação, conforme extrato em anexo.

Destarte que a modalidade de transferência especial foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105 de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105 de 2019), a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Prosseguindo, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.





Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim se encontra elencado:





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

**Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.*

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**Art. 178 - São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos, excetuando a exposição de justificativa (inexistente) que assim segue segue:





**Que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45 da LRF).**

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido **de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**

Por fim, esta Comissão de Finanças devidamente reunida, e usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa legislativa, e após argumento conclusões, opina pela **constitucionalidade do Desígnio em questão**, captando não haver qualquer óbice para seu prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de outubro de 2021.

---

EDGAR DOS ESPORTES  
RELATOR C.F.O

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desse Poder legislativo, após sua assinatura de concordância, o Presidente e Secretário, da respectiva Comissão.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.